EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.157 - MG (2011/0244850-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	REFRATEL REFRATÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À TESE NO SENTIDO DA PENHORABILIDADE DE DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO, PORQUANTO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os Embargos de Declaração não se prestam à correção de alegado erro de julgamento, caso não se demonstre a efetiva ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. Na forma da jurisprudência, "o recurso de Embargos de Declaração não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1109298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2013).

III. No caso, a contradição apontada pela embargante – errônea aplicação da Súmula 282 do STF – caracteriza, em verdade, erro de julgamento, vício não passível de correção, pela via dos Embargos Declaratórios.

IV. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum.**

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.157 - MG (2011/0244850-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, em sede de Recurso Especial, que se encontra assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284 DO STF – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PENHORA SOBRE O BEM – IMPOSSIBILIDADE – PENHORA SOBRE DIREITOS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282 DO STF.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que a parte limita-se a alegar omissão no acórdão recorrido, de forma genérica, sem especificar qual exame teria sido sonegado.
> 2. No âmbito do recurso especial, não se examina matéria que não tenha sido objeto de análise pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*'.
> 3. Recurso especial não conhecido" (fl. 75e).

Inconformada, a parte embargante alega que:

> "Pois bem, trata-se de acórdão, relatado pela Ministra Eliana Calmon, por meio do qual foi negado conhecimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento, em síntese, de que: *'A tese de que a penhora recairia sobre os direitos sobre o bem, e não sobre o bem, a seu turno, não foi objeto de análise pela instância de origem, revelando-se, portanto, carente de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada''.*
> Cabe destacar que, ao contrário do que restou afirmado no acórdão embargado, a tese da penhora sobre os direitos sobre o bem, e não sobre o bem, foi analisado pela instância de origem.
> Primeiramente, confira-se trecho da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento fazendário (fl. 10, e-STJ):
>
> > *'Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, para dar efeito suspensivo ao presente recurso, interposto*

> *contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Fiscal n° 1999.38.00.011794-5,* ***indeferiu o pedido de penhora do direito que o executado detém sobre o bem alienado fiduciariamente, com fundamento na Súmula n° 242, do extinto Tribunal Federal de Recursos (cf. fl. 07)****. Não obstante as razões que fundamentaram a presente irresignação, a pretensão aqui deduzida não tem como prosperar. Com efeito, a questão posta aqui para exame já foi apreciada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, no sentido de que '(...) Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal' (REsp 214.763/SP, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, D,J/l de 18.09.2000, pág. 121).*

A seguir, trecho do relatório do acórdão (fl. 19, e-STJ) que confirmou a decisão monocrática, cuja fundamentação, no que importa ao caso, foi acima colacionada:

> *'Trata-se de agravo regimental posto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com pedido de liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão proferida pelo i. Juízo Federal da 26ª Vara da Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Fiscal n° 1999.38.00.011794-5,* ***indeferiu o pedido de penhora do direito que o executado detém sobre o bem alienado fiduciariamente, com fundamento na súmula n° 242, do extinto Tribunal Federal de Recursos'*** *(cf. fl.07).*

Como se percebe, pela leitura dos fragmentos do aresto recorrido, acima colacionados, percebe-se que houve o prequestionamento da matéria, não havendo de se falar na aplicação da Súmula 282/STF"

Por fim, requer "sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de que, nos termos do art. 535 do CPC, seja afastada a contradição acima apontada, dando-se, ao final, provimento ao Recurso Especial fazendário" (fl. 87e).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.157 - MG (2011/0244850-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos

> de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, afirma a parte embargante que o acórdão ora impugnado teria incidido em contradição, ao aplicar a Súmula 282 do STF.

Ocorre que a contradição apontada pela embargante – errônea aplicação da Súmula 282 do STF –, caracteriza, em verdade, erro de julgamento, vício não passível de correção, pela via dos Embargos Declaratórios.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os Embargos de Declaração não se prestam à correção de alegado erro de julgamento, caso não se demonstre a efetiva ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Como bem asseverado em julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso de Embargos de Declaração não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1109298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2013).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos.
> 2. **Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios**.
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1118017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe

de14/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO QUANTO AO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. ART. 18 DO CPC. MÁ-FÉ PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.
1. **Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento dos embargos de divergência. Precedentes.**
2. Deixa-se de aplicar as penalidades do art. 18 do CPC, por se tratar dos primeiros aclaratórios, sendo prematuro afirmar que a embargante age com má-fé processual.
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1229612/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/06/2012).

Este mesmo entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma, nos Edcl nos Edcl no AgRg no AREsp 705.844/SP, julgados na sessão de 08/03/2016, pendente o acórdão de publicação.

Nos presentes autos, efetivamente não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, estando o acórdão ora embargado suficiente e coerentemente fundamentado, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 23):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O agravo interposto pretende a reconsideração da decisão monocrática, ou se assim não se entender, que seja o recurso levado à Colenda Turma, para apreciação, dando-lhe provimento, a fim de que o agravo de instrumento tenha regular prosseguimento. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput e § 1°-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula n° 253 - STJ.
2. Consoante precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, "os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de

penhora na execução fiscal"(Resp n° 214.763/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ/I de 18.09.2000, pág. 121). Este Tribunal vem atendendo o mesmo entendimento.
3. Agravo regimental não provido.'

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 35):

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - DIREITO SOBRE AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.
1. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado (CPC, art. 535).
2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.
3. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.
4. E entendimento sedimentado em ambas as Turmas da Primeira Seção do eg. Corte o de que, em execução fiscal, é incabível a penhora de bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário e não ao devedor-executado (REsp 626.999/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 28 T., DJ de 08.02.2007; REsp 332.369/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 28 T., DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 722.584/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 28 T., DJ de 15.05.2006; REsp 657.905/SE, Rel. Min. Castro Meira, 28 T., DJ de 14.11.2005; AgRg no Ag 460.285/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, la T., DJ de 05.05.2003).
5. Embargos de Declaração rejeitados.'

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, aponta-se afronta: **i)** aos arts. 458 e 535 do Código de

Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria deixado de examinar questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia; **ii)** ao art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sustentando-se que '*deve ser provido o presente recurso, determinando-se seja efetivada a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia'* (e-STJ fl. 47).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 61).

É o relatório.

Constata-se, de início, que o recurso especial não indica objetivamente em que consistiriam as omissões imputadas ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia. Assim, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe sejam submetidas, revela-se patente a deficiência da fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'*.

Quanto à impossibilidade de penhora do bem que garante alienação fiduciária, haja vista se tratar de propriedade do terceiro que é credor fiduciário, e não do executado que é possuidor fiduciante, o entendimento da instância de origem alinha-se à orientação desta Corte:

> 'PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. 'O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos' (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido' (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).
>
> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à

instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.
2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).
3. Recurso especial provido' (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.
1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.
2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recais sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma.
3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações".
4. Recurso especial provido' (REsp 795.635/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 208).

'PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.
II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o

> patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.
> Recurso não conhecido' (REsp 679821/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594).

> A tese de que a penhora recairia sobre os direitos sobre o bem, e não sobre o bem, a seu turno, não foi objeto de análise pela instância de origem, revelando-se, portanto, carente de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*'.
> Com essas considerações, não conheço do recurso especial.
> É o voto" (fls. 76/79e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. **Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.**
> 2. **No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.**
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

> "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA

> APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. **Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.**
> 2. **Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos**.
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Em verdade, a parte embargante, em suas razões recursais, deixou de apontar, efetivamente, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão ora combatido.

De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244850-4

EDcl no REsp 1.287.157 / MG

Números Origem: 199938000117945 200201000385684 313272720024010000

PAUTA: 17/03/2016 JULGADO: 17/03/2016

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	REFRATEL REFRATÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	REFRATEL REFRATÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.